

Excelentíssimo Senhor  
Deputado Domingos Filho  
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a V. Exa., para encaminhar, a título de proposição de iniciativa própria texto em anexo, elaborado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Cíveis do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização do Estado do Ceará – SINTAF, inscrito no CNPJ sob o nº 23.563.208/0001-14, domiciliado à Rua Agapito dos Santos, nº 300, Centro, Fortaleza, Ceará, CEP nº 60.010-250, telefone nº 85-3281-9044, em conformidade com os termos do Ato Normativo nº 242/2007, cujo teor dispõe sobre:

EMENTA

**Altera o inciso IX e acrescenta o inciso XXIV e os §§ 10 e 11 ao art. 154; acrescenta o § 5º e altera o inciso III do art. 205; e dá nova redação ao § 2º do art. 169, da Constituição do Estado do Ceará.**

Colocamos-nos à disposição desse Colegiado para o debate e quaisquer outras informações sobre a proposta. (Anexo arquivo em meio magnético).

Atenciosamente,

ANTÔNIO FERREIRA DE MIRANDA  
Diretor de Organização

# PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL

## Nº \_\_\_\_\_/2007

Art. 1º. Os dispositivos abaixo da Constituição do Estado do Ceará, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 154. (...)

(...)

IX - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros do Executivo, Legislativo e Judiciário, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

(...)

XXIV - A administração tributária estadual, atividade essencial ao funcionamento do Estado, exercida por servidores de carreira específica, terá recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuará de forma integrada com as administrações tributárias da União, Distrito Federal e dos Municípios, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.”

(...)

§ 10. O disposto no inciso IX não se aplica aos subsídios dos Deputados Estaduais e dos Vereadores.

§ 11. O Poder Executivo encaminhará à Assembléia Legislativa, em até 180 dias após a promulgação desta Emenda Constitucional, projeto de Lei Orgânica da Administração Tributária que definirá direitos, deveres e garantias e prerrogativas dos servidores integrantes da carreira da administração tributária de que trata o inciso XXIV do art.154.

“Art. 205. (...)

(...)

III – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição com os Municípios do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os incisos III e IV do art. 158 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, para o fomento à pesquisa científica e tecnológica e para realização de atividades da administração tributária, além da prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, de acordo com os arts. 159, 198, § 2º, 212, 218, 37, XXII e 165, § 8º, bem como o disposto no art. 167, § 4º da Constituição Federal;

(...)

§ 5º. O Poder Executivo, a partir do exercício de 2008, destinará 10% (dez por cento) da arrecadação do ICMS ao Fundo de Desenvolvimento da Atividade de Administração Tributária, que será regulamentado por lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da promulgação desta Emenda Constitucional.

(...)

(...)

Art. 169 (...)

(...)

§2º Sendo a direção máxima da entidade representativa de classe exercida por colegiado, a garantia prevista no *caput* fica estendida a todos os membros efetivos da direção colegiada.”

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor a partir da data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

Objetiva a presente Emenda adequar a Constituição Estadual às alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 42, de 19 de Dezembro de 2003 – especificamente quanto aos **Art. 37, incisos XI e XXII combinado com o § 12 e Art. 167, inciso IV**.

Referida Emenda, no bojo da primeira parte da Reforma Tributária Nacional, reconhece a Administração Tributária como atividade essencial ao funcionamento do Estado, destinando-a recursos prioritários para a realização de suas atividades.

Com efeito, além da garantia jurídica deste órgão, assegura-lhe sua autonomia, através de fatores econômicos objetivos e reais, concretizando assim sua autonomia econômica pela vinculação de receita de impostos.

Reconhece, outrossim, que uma reforma tributária significativa não se restringe a eliminação de tributos ou a diminuição da carga tributária. Há de fortalecer as instituições, almejando sua autonomia na elaboração de políticas tributárias, impossibilitando aos governantes descumprir estas garantias no âmbito da Lei maior em virtude de uma alegada limitação de recursos e disponibilidades matérias.

No tocante ao limite da remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros do Executivo, Legislativo e Judiciário, e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, permite a Constituição Federal no § 12 do art. 37, acrescentada pela Emenda 47/2005 não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.